



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Batista Soares
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Declara-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa pessoal. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00647/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 00160/13, de 27 de março de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR NÃO CUMPRIDA* a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00160/13;
- 2) *APLICAR NOVA MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.900,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Batista Soares para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 551.354,94, com recursos de outras fontes, sob pena de nova multa e outras cominações, inclusive com relação à prestação de contas anual relativa ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. João Batista Soares

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Batista Soares
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 00160/13, de 27 de março de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do Acórdão APL – TC – 00160/13, fls. 131/132, decidiu: 1) declarar não cumprido o item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.882,17; 3) fixar prazo para transferência do valor de R\$ 551.354,94 à conta do FUNDEB; e 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte.

Após o transcurso do interstício consignado na decisão, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 142/143, destacando que o Acórdão APL – TC – 00160/13 não foi cumprido.

É o relatório.

João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Batista Soares
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação consubstanciada no item 3 do Acórdão APL – TC – 00160/13 não foi implementada pelo gestor responsável, de acordo com a análise efetivada pelos técnicos da Corregedoria desta Corte.

Logo, diante do não atendimento da decisão do Tribunal por parte do Sr. João Batista Soares, resta configurada a necessidade de imposição da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE NÃO CUMPRIDA* a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00160/13;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *DETERMINE* o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2013 do Prefeito Municipal de Caaporã;
- 4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator